

Ofício n. 328 /13.

Goiânia, 25 de julho



Excelentíssimo Senhor

Deputado HELDER VALIN BARBOSA

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

**NESTA** 

## Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, apreciando o autógrafo de lei n. 120, de 03 de julho de 2013, de iniciativa da Governadoria, cópia anexa, a mim enviado por meio do Ofício n. 1034-P, de 04 do mesmo mês e ano, de sua lavra, que dispõe sobre a criação, instalação e o funcionamento na Polícia Militar do Estado de Goiás das unidades que especifica, decidi, no uso da competência constitucional a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o art. 5°, pelas razões que declino nos tópicos seguintes:

## RAZÕES DE VETO

Efetivamente, a propositura ao tramitar nessa Casa Legislativa recebeu emendas, especialmente a do art. 1º, esta com a finalidade de criar Colégios da Polícia Militar nas Cidades de Quirinópolis, Porangatu e Inhumas, e a do art. 5°, a que opus veto, por encerrar a seguinte disposição:

> "Art. 5º Fica vedada a cobrança de taxa de matrícula e mensalidades dos alunos das unidades de ensino previstas nesta Lei".







Ocorre que a isenção tratada no dispositivo retrotranscrito, objeto de emenda parlamentar aditiva, alcança apenas os Colégios da Polícia Militar criados pelo projeto em destaque.

Sendo assim, caso o dispositivo viesse a obter aprovação do Executivo estar-se-ia tratando desigualmente os iguais, na medida em que a isenção beneficia somente os colégios de que cuida a propositura.

Com isso, afronta-se o princípio da igualdade que, no Estado Democrático de Direito, deve ser um instrumento de concretude da justiça social, visando ao alcance da igualdade real assentada na eliminação das desigualdades econômicas, sociais e culturais e, mais, em especial, à criação de instrumentos que proporcionem a efetivação da igualdade de oportunidades.

A igualdade, portanto, exerce uma função relevante de princípio norteador das políticas públicas de inclusão social visando à erradicação da miséria, da pobreza, do analfabetismo, isto é, objetivando proporcionar a todos uma vida humana digna.

Por tais razões, determinei fossem lavradas as presentes razões de veto, para serem por mim subscritas e enviadas a esse parlamento, porquanto o art. 5º do autógrafo carrega em suas disposições vício que configura como inconstitucional e contrário ao interesse público.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 120, DE 03 DE JULHO DE 2013. LEI Nº , DE DE DE 2013.



Dispõe sobre a criação, instalação e o funcionamento na Polícia Militar do Estado de Goiás das unidades que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados os Colégios da Polícia Militar nas cidades de Goianésia, Anápolis (2ª unidade), Valparaíso de Goiás, Aparecida de Goiânia, Goiás, Jataí, Quirinópolis, Porangatu, Novo Gama e Inhumas.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conferir denominação aos Colégios da Polícia Militar criados por esta Lei.

Art. 3° Em decorrência do disposto no art. 1° e na Lei n° 18.014, de 08 de maio de 2013, o inciso XVIII do art. 1° da Lei n° 14.050, de 21 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	10	) 
		***************************************

XVIII – Colégios da Polícia Militar, sediados em Goiânia, Região Noroeste: CPMG Ayrton Senna; Região Central: CPMG Polivalente Modelo Vasco dos Reis; Região Sudeste: CPMG Hugo de Carvalho Ramos; em Anápolis (duas unidades), Rio Verde, Inhumas, Itumbiara, Formosa, Goianésia, Valparaíso de Goiás, Aparecida de Goiânia, Goiás, Jataí, Quirinópolis, Porangatu e Novo Gama." (NR)

Art. 4° Serão priorizados, nos exercícios de 2013 e 2014, a instalação e o funcionamento dos Colégios Militares criados pelo art. 1° e pela Lei n° 18.014, de 08 de maio de 2013.

Art. 5º Fica vedada a cobrança de taxa de matrícula e mensalidades dos alunos das unidades de ensino previstas nesta Lei.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de julho de 2013.

Deputado HELDER VALIN - PRESIDENTE

- 1º SECRETÁRIO -

-2º SECRETÁRIO -